



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005932/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.220 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL MATO GROSSO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/08/2001

DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA REVOGADA. DECADÊNCIA TOTAL. INOCORRÊNCIA. AS COMPETÊNCIAS LANÇADAS NESSE CRÉDITO POSSUEM TODAS MENOS DE CINCO ANOS EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO. INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. IMUNIDADE RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE AO IMPOSTOS E EM RELAÇÃO AOS ENTES FEDERATIVOS. VEDAÇÃO DE EXTENSÃO A OUTRAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PELO FISCO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. (Assinado Digitalmente).

Marco Aurélio Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson

Processo nº 10183.005932/2008-67
Acórdão n.º **2202-003.220**

S2-C2T2
Fl. 361

Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de débito - NFLD Nº - DEBCAD 35.301.328-1, a qual objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária parte patronal e SAT, bem como a relativa a parte descontada do trabalhador, relativa a salário indireto - ajuda de custo - não oferecida a tributação, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls 146 a 152.

O agente lançador informa que a presente Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos – NFLD foi cientificada ao contribuinte, em 08/10/2001, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 119.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 215 a 244, recebida, em 23/10/2001, conforme carimbo de recepção, de fls. 215, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 245 a 256.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 257 e 258.

A primeira instância exarou a Decisão - Notificação - DN Nº 10.401.4/0029/2002, de fls. 262 a 270.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 278 e 279, recebida, em 03/04/2002, e com razões recursais, as fls. 280 a 286, acompanhado dos documentos, de fls. 287.

As teses recursais sumariadas estão a seguir exposta.

Preliminar.

- que a exigência de depósito prévio é um abuso, pois cuida-se de valor pesado, sendo que a recorrente também possui outros processos em fase de recurso e essa não possui fins lucrativos, o que fere o princípio da ampla defesa e contraditório;
- que ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174, do CTN, não devendo ser aplicado o artigo 45, I, da Lei 8.212/91, uma vez que a primeira e lei complementar e a segunda ordinária, assim o fato geradores ocorridos entre 09/1991 e 09/1996 estão prescritos;

Mérito.

- que a recorrente possui imunidade nos termos da CF/88 e do CTN, aplicando o fisco equivocadamente o artigo 55, da Lei 8.212/91, estando tal imunidade respaldada pelo artigo 203, II, da CF/88 c/c os artigo 9º e 14, do CTN, além do fato de ser a recorrente fiscalizada

- que a recorrente se substitui ao Estado na prestação de serviços de saúde, educação e sociais, o que se amolda a lição do Ministro Marco Aurélio na ADIN 2.028-5, bem como no parecer CJ nº 2.332/2001, merecendo ser reformada a decisão de primeiro grau;
- que a recorrente está dispensada de recolher as contribuições para terceiros nos termos do D-L nº 9.853/46 e de diversas decisões judiciais, das quais se destaca o RE 1.417.415-3, do STF, bem como há imunidade recíproca, pois o Sesi e o Senai são instituidores e mantenedores da recorrente, tudo como base no artigo 9º, inciso IV, alínea "a" e parágrafo 2º, do CTN e art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, sendo improcedente a decisão recorrida, que deve ser reformada;
- que a classificação dos prestadores de serviços como empregados está incorreta, pois a recorrente é imune as referidas contribuições, estando incorreta essa classificação com base em provas circunstanciais e não em fatos e provas reais, devendo o recurso ser provido;
- Do pedido e requerimento: a) que o recurso seja provido, reformando-se a decisão *a quo*; b) que o lançamento seja declarado improcedente e insubsistente.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 289 e 290.

Todavia, o recurso não veio acompanhado do necessário depósito recursal exigido à época, fls. 289 e 290.

Foi emitido o Termo de Trânsito em julgado e os autos remetido a D. Procuradoria, fls. 291 a 294.

O crédito foi inscrito em Dívida Ativa, fls. 295 a 303, bem como foi ajuizada a ação de execução, fls. 304 a 312.

A PFN pelo memorando, de fls. 314, solicitou a SECAT a análise da ocorrência de decadência do crédito lançado.

A SECAT emitiu a Informação Fiscal - IF, de fls. 315 e 316, onde no item 8, a seguir transcrito informa que não houve ocorrência de decadência.

8. Dessa forma, com base na ciência da Notificação, que ocorreu em 08/10/2001, conclui-se que **NENHUMA das competências arroladas no processo, quais sejam “01/1999; 02/1999; 03/1999; 04/1999; 05/1999; 06/1999; 07/1999; 08/1999; 09/1999; 12/1999; 01/2000; 02/2000; 03/2000; 04/2000; 05/2000; 06/2000; 07/2000; 08/2000; 09/2000; 10/2000; 11/2000; 12/2000; 01/2001; 02/2001; 03/2001; 04/2001; 05/2001; 06/2001; 07/2001”, está decadente, quer pelo art. 173, I do CTN, ou pelo art. 150 §4º do mesmo diploma legal.**

O órgão da PFN pelo despacho, de fls. 349 a 351, propôs o cancelamento da inscrição e a devolução do autos a fase administrativa ante a expedição da Súmula Vinculante

nº 21, do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou a exigência de depósito prévio inconstitucional, observe-se o trecho colacionado.

Cumpre, no entanto, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o condicionamento da admissibilidade recursal no âmbito administrativo ao depósito ou ao arrolamento de bens editando uma súmula vinculante com o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante n. 21 (publicada no DOU em 27/11/2009):
"É inconstitucional a exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo"

Sobre a abrangência deste dispositivo, o Parecer PGFN/CRJ n. 1973/2010 que apresentou as seguintes conclusões:

22. Pelas razões acima expostas, conclui-se que as unidades da PGFN deverão, conforme o caso, adotar as seguintes providências: **(i) cancelar as inscrições em DAU daqueles créditos fiscais que estejam na situação acima referida (oriundos de processos administrativos em que houve a inadmissão do recurso em razão da ausência de depósito/arrolamento prévios pelo sujeito passivo), de ofício ou a pedido do interessado, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo; em seguida, deverão promover a remessa dos correspondentes processos administrativos ao órgão da Administração Pública Federal competente para efetuar o novo juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido; (ii) se o crédito fiscal ainda não foi inscrito em DAU, devolver o correspondente processo administrativo ao órgão público federal competente, para que este proceda a um novo exame da admissibilidade do recurso antes inadmitido, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo.**

Desse modo, existindo nos presentes autos um recurso administrativo inadmitido pela ausência de depósito recursal ou, de arrolamento de bens, resta inviável a manutenção da presente inscrição em dívida ativa e a continuidade da cobrança judicial do presente crédito tributário.

Assim, proponho o encaminhamento dos presentes autos à SDAU para devolver à fase administrativa, com cancelamento, o DEBCAD nº 35.381.328-1.

Após cumprir, proponho a remessa dos presentes autos à SECAT/RFB/MT, para as providências legais. (grifos do original).

Os autos subiram ao CARF, fls. 357.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 12/03/2015, Lote 15, fls. 358.

Processo nº 10183.005932/2008-67
Acórdão n.º **2202-003.220**

S2-C2T2
Fl. 365

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Preliminares.

A questão relativa ao depósito prévio está superada, conforme despacho, de fls. 349 a 351, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como pelo processamento do presente recurso.

No presente caso o instituto aplicável é a decadência e não a prescrição como suscitado pela recorrente.

Contudo, como já demonstrado pela DRF - origem não há decadência no presente caso, basta ver o que foi dito na Informação Fiscal constante do processo, da qual transcreve-se o item 8.

8. Dessa forma, com base na ciência da Notificação, que ocorreu em 08/10/2001, conclui-se que **NENHUMA das competências arroladas no processo, quais sejam “01/1999; 02/1999; 03/1999; 04/1999; 05/1999; 06/1999; 07/1999; 08/1999; 09/1999; 12/1999; 01/2000; 02/2000; 03/2000; 04/2000; 05/2000; 06/2000; 07/2000; 08/2000; 09/2000; 10/2000; 11/2000; 12/2000; 01/2001; 02/2001; 03/2001; 04/2001; 05/2001; 06/2001; 07/2001”, está decadente, quer pelo art. 173, I do CTN, ou pelo art. 150 §4º do mesmo diploma legal.**

A não ocorrência da decadência é patente, pois a recorrente alega que tal instituto incide sobre as contribuições do período de 09/1991 a 09/1996, porém a primeira competência lançada no presente crédito foi 01/1999 e o lançamento se deu, em 08/10/2001, data em que a recorrente foi cientificada do lançamento.

Assim sendo, evidente que entre a primeira competência constante do lançamento e a data da ocorrência do lançamento, não decorreu um lustro e assim não se pode falar em decadência.

Mérito.

A imunidade constitucional relativa as contribuições sociais previdenciárias prevista no artigo 195, § 7º, da CRFB/88, não é disciplinada pelos artigos 9º e 14, da Lei 5.172/66, pois esses cuidam de impostos e estamos falando de contribuição social

previdenciária, espécie do gênero tributo que não se confundem, não se aplicando a um os requisitos do outro em razão de suas próprias especificidades.

O Congresso Nacional reservou a regulamentação da imunidade das contribuições sociais previdenciárias ao artigo 55, da Lei 8.212/91 e isso já foi reconhecido pelo STF, observe-se o que diz o STF.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, § 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, EROS GRAU, STF)

O fato da recorrente ser fiscalizada pelo TCU em nada afeta a sua obrigação de recolher as contribuições sociais previdenciárias decorrente da utilização de mão de obra assalariada, seja de empregados, contribuintes individuais, trabalhadores eventuais ou temporários entre outros.

Na ADIN 2.028 o STF suspendeu a eficácia do artigo 1º, da Lei 9.732/98 que alterou dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, as opiniões expressadas nos votos ou argumentos não fazem coisa julgada e não vinculam a Administração Pública.

O D-L 9.853/46 não dispensa o recolhimento das contribuições devidas aos terceiros, mas pelo contrário cria um fundo ou entidade chamado de terceiros e institui a contribuição para a manutenção daquele serviço que foi criado.

A isenção do D-L 7.690/45 estendida ao terceiro criado pelo D-L 9.853/46 refere-se exclusivamente a imposto e assim não são aplicáveis as contribuições sociais previdenciárias.

A imunidade recíproca prevista e aclarada na alínea "a", do inciso VI, do artigo 150, da CRFB/88, refere-se, exclusivamente, a imposto espécie tributária que não compreende as contribuições e as contribuições sociais, bem como as contribuições sociais

previdenciárias, bem como só é aplicável aos entes da federação e não as supostas instituições beneficentes, pois para essas a imunidade é outra.

Aliás, a decisão exarada pelo STF no RE 141.415 suscitado pela recorrente vai ao encontro do que sustenta o fisco, isto é, a imunidade não se estende as contribuições de qualquer gênero ou espécie, mas exclusivamente, aos impostos, o que por certo deixa esse lançamento de fora da imunidade.

EMENTA: - Imunidade tributaria. Contribuições para o financiamento da seguridade social. Sua natureza jurídica. - Sendo as contribuições para o FINSOCIAL modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, segundo o entendimento desta Corte em face do sistema tributário da atual Constituição, não estão elas abrangidas pela imunidade tributaria prevista no artigo 150, VI, "d", dessa Carta Magna, porquanto tal imunidade só diz respeito a impostos. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 141715, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 18/04/1995, DJ 25-08-1995 PP-26031 EMENT VOL-01797-05 PP-00838) (realcei).

Ficou demonstrado que a recorrente não é beneficiária da imunidade, conforme esclarecimentos feitos acima.

O agente fiscal lançador analisou os requisitos que permitem concluir que os trabalhadores filiam-se a seguridade social na condição de segurados empregados, conforme requisitos da alínea "a", do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, discriminando-os no seu REFISC.

Feitos os esclarecimentos acima rejeito todas as teses da recorrente por falta de lastro fático e jurídico

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.